



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	19.890/18
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
CATEGORIA	LICITAÇÕES E CONTRATOS
NATUREZA	DENÚNCIA
EXERCÍCIO	2018
DENUNCIANTE	I E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
DENUNCIADOS	FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	PREGÃO PRESENCIAL nº 00094/2018
DECISÃO DA 2ª CÂMARA:	SUBSISTÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR, EMITIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR (DECISÃO SINGULAR DSA2 TC 0001/19) PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

ACÓRDÃO AC2-TC 00043/19

Trata-se da DENÚNCIA apresentada por I.E. Comércio de Derivados de Petróleo Limitada, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no **Pregão Presencial nº 094/2018**, conduzida pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sousa, cujo objeto é: implantação de Ata de Registro de Preço para aquisição de combustíveis, derivados de petróleo, para atender as necessidades da Administração Municipal. No valor total orçado de **R\$ 3.144.230,00**.

Argumenta o denunciante que, apesar de ter apresentado a melhor proposta, foi inabilitada do certame por não apresentar a documentação exigida no item 7.3.3 alínea "C" do edital de Licitação. Alega, ainda, que "O cerne da questão é que a empresa denunciante de Regime Lucro Real, isto é, toda sua escrituração é realizada junto à Receita Federal, não sendo assim ser necessário o seu Termo de Abertura e Encerramento do livro diário ser registrado na Junta Comercial."

A **Auditoria**, após análise da denúncia, emitiu relatório (fls. 93/98), nos seguintes termos:

"Ante ao exposto, conclui-se por procedente a denúncia quanto à ilegalidade da exigência do registro do Livro Diário na Junta Comercial, contida no item 7.2.3, alínea "C", do no Edital do Pregão Presencial nº 94/2018."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em conclusão, a Auditoria sugere “a **emissão de Medida Cautelar** visando à suspensão do certame licitatório até que seja corrigida a falha apontada”.

DECISÃO DO RELATOR

O Relator, no uso de sua competência consonante ao estabelecido no **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º)** que dispõe acerca da adoção de medida cautelar, **acatou as constatações bem fundamentadas da Auditoria**, e, em **08 de janeiro de 2019**, decidiu (**Decisão Singular DS2 TC 0001/19**):

DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Presencial nº 00094/2018** até que seja corrigida a falha apontada no relatório técnico de fls. 93/98.

DETERMINAR à **Secretaria da 2ª Câmara** para citar o Prefeito, Sr. **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15** (quinze) **dias**.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o **Relator**, no uso de sua competência consonante ao estabelecido no **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º)** que dispõe acerca da **adoção de Medida Cautelar**, **vota pela subsistência** da referida **medida cautelar**, expedida por meio da **DECISÃO SINGULAR – DSA2 – TC - 0001/19**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar a subsistência da medida cautelar, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSA2 – TC - 0001/19.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de janeiro de 2019*

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 14:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 15:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO